



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000258/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente PEDRO PADULA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço no recibo trazido para comprovar despesas médicas, aliado a não comprovação dos dispêndios, autoriza à autoridade fiscal a promover a glosa, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 8.007,07, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.777,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 4.063,68 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-54.485, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 14/19):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 8.007,07.

Motivou o lançamento de ofício (fls. 05/06) a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 14.777,00, tendo em vista irregularidades nos recibos apresentados, conforme discriminado a seguir:

Prestador dos serviços	Irregularidade nos recibos	Valor R\$
Fernanda Carla de Almeida (Dentista)	Falta de identificação do beneficiário e do endereço da prestadora de serviço	6.002,00
Claudia Ribeiro Parenti (Psicóloga)	Falta de identificação do beneficiário, quantidade de sessões realizadas e as datas das mesmas	1.300,00
Cleide Enor Cassinelli Francisco (Dentista)	Falta de identificação do beneficiário	3.475,00
Flavia Cristina Almeida (Fonoaudióloga)	Falta de identificação do beneficiário, do endereço da prestadora de serviço, quantidade de sessões realizadas e as datas das mesmas	4.000,00

Cientificado do lançamento em 30/03/2009 (fl. 11), o contribuinte apresentou em 22/04/2009, a impugnação de fls. 02/03, na qual alega, m síntese, que a falta de endereço nos recibos é de inteira responsabilidade dos emitentes, os quais informa e, quanto à falta do beneficiário, número de sessões e datas, afirma que não encontrou nenhuma instrução na legislação que mencione tal solicitação e, por não constar dependentes em sua declaração, fica claro que as despesas só podem ter sido efetuadas com o próprio declarante.

Conclui que, comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, as mesmas devem ser restabelecidas face aos princípios da impessoalidade e da verdade material que regem a atuação da Administração Pública, havendo que se reconhecer que foram cumpridos todos os requisitos expressos na alínea “c” do § 1º, inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.383/91.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/11/2011 (fls. 24/25), o contribuinte, em 14/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 27/30), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O Recorrente alega ser irrisória a exigência do endereço do profissional no recibo dos serviços, e que os demais dados relevantes já estão presentes nos documentos apresentados. Ainda que se admita o vício formal, entende que de boa-fé, informou os endereços solicitados na impugnação apresentada.

Novamente, imbuído de boa-fé, apresenta neste **recurso declarações das profissionais Fernanda Carla de Almeida, Cláudia Eduarda Ribeiro Parenti, Cleide Enor Cassinelli Francisco e Flávia Cristina Almeida, onde afirmam e declaram o atendimento efetuado.**

Requer, ao final, entendendo estar devidamente provada a legitimidade e direito às deduções efetuadas, a extinção total do débito cobrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 30/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas realizadas com as profissionais Fernanda Carla de Almeida (R\$ 6.002,00),

Cláudia Eduarda Ribeiro Parenti (R\$ 1.300,00), Cleide Enoir Cassinelli Francisco (R\$ 3.475,00) e Flávia Cristina Almeida (R\$ 4.000,00), com especial destaque para falta **de indicação dos pacientes, dos endereços dos profissionais e comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorado nas razões recursais, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declarações emitidas pelas profissionais indicando os beneficiários dos serviços prestados, os endereços profissionais e os pagamentos realizados (fls. 50 e 52, 54, 56).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os serviços prestados e os efetivos pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada, em confronto com os fundamentos motivadores das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 17/19):

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Fundamento legal (fls. 05/06), foram glosadas deduções de despesas, cujos comprovantes apresentaram vício formal conforme Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, inciso III - falta de endereço dos emitentes. Também não constou dos documentos o nome do beneficiário dos tratamentos, a quantidade das sessões realizadas e as datas das mesmas.

Necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos despendidos pelo contribuinte com o seu próprio tratamento, **já que não informou nenhum dependente.**

(...)

Com relação ao requisito endereço, cabe esclarecer que este é claramente exigido no **inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95**, acima transcrito, sendo requisito essencial da validade dos recibos.

Embora possa parecer ao contribuinte de somenos importância a informação do endereço, ela proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional.

Por sua vez e não menos importantes, são as informações quanto à quantidade de sessões realizadas e as datas das mesmas, pois, através destas é que podem ser demonstradas a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

É incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas elencadas nos dispositivos legais acima transcritos, de sorte que não podem ser considerados, por falta de amparo legal, os recibos apresentados à fiscalização e trazidos à colação, **onde não constam os requisitos exigidos.**

Assim, **não tendo havido saneamento das irregularidades apontadas nos recibos dos profissionais:** Fernanda Carla de Almeida (R\$ 6.002,00); Cláudia E. Ribeiro Parenti (R\$ 1.300,00); Cleide Enor Cassinelli Francisco (R\$ 3.475,00) e Flávia Cristina Almeida (R\$ 4.000,00), a glosa efetuada pela autoridade lançadora, no valor total de R\$ 14.777,00, deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às despesas médicas propriamente ditas, também é pertinente salientar que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples **falta da indicação do paciente** nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado **a dependente do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, **inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e

§ 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, em relação às despesas em apontam para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços, e considerando a inexistência de dependentes declarados no ano-calendário de 2006 – diga-se de passagem, conforme consignado pelo próprio contribuinte na peça impugnatória – é se presumir que os tratamentos foram realizados e pagos pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim supridas as falhas apontadas no particular.

Neste contexto, as declarações emitidas pelas profissionais Fernanda Carla de Almeida, Cláudia Eduarda Ribeiro Parenti, Cleide Enoir Cassinelli Francisco e Flávia Cristina Almeida (fls. 50/56), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos, além de conterem todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, comprovam a ocorrência dos tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo Recorrente e atestam os dispêndios, restando supridos, ao meu sentir, os vícios apontados na decisão de piso, razão pela qual restabeleço as referidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 14.777,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto